

PROCESSO Nº 1371482018-3 ACÓRDÃO Nº 0139/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: ERNALDO SOARES DA SILVA.

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA

GERÊNCIA REGIONAL DA QUARTA REGIÃO – PATOS

AUTUANTE: ROZIVALDO CAETANO LEITE

RELATORA: CONS.ª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PROPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Falta de provas para elidir a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada na instância prima que julgou **PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001355/2018-90**, lavrado em 09/08/2018, contra a empresa, ERNALDO SOARES DA SILVA, CCICMS nº 16.123.453-4, condenando-a ao pagamento da penalidade no valor total de **R\$ 20.670,78** (vinte mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência ao artigo 119, inciso VIII, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e proposição da penalidade prevista no art. 85, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832



PROCESSO Nº 1371482018-3

SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: ERNALDO SOARES DA SILVA.

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA

REGIONAL DA QUARTA REGIÃO – PATOS AUTUANTE: ROZIVALDO CAETANO LEITE

RELATORA: CONS.ª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PROPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Falta de provas para elidir a acusação.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001355/2018-90, lavrado em 09/08/2018, contra a Empresa ERNALDO SOARES DA SILVA, inscrição estadual nº 16.123.453-4, relativamente a fatos geradores ocorridos no interregno de 01/08/2013 a 31/08/2015, a autuada é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 20.670,78 (vinte mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência ao artigo 119, inciso VIII, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e proposição da penalidade prevista no art. 85, inciso II, alínea "b", da Lei n° 6.379/96.

Documentos instrutórios, fls. 10 a 23, contendo relatórios detalhados de todo período alvo da autuação, nos quais constam relação das notas fiscais não lançadas, com as respectivas chaves de acesso, nº da nota, data de emissão, valor, cnpj emitente, qtde UFR e seu respectivo valor, e o correspondente valor da multa aplicada.

Ainda constam nos autos a Ordem de Serviço (nº 93300008.12.00001527/2018-86) e o Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização (fls. 07 e 24, respectivamente).



Depois de cientificada pessoalmente, em 09/08/2018 (fl. 04), a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 27 a 34), por meio da qual, em apertada síntese, requereu:

- Nulidade da autuação, isto porque a Autoridade Fiscal limitou-se a apontar genericamente as infrações, não havendo especificado se adotou a UFR/PB como base de cálculo, não mencionou o valor da UFR/PB, não enumerou as notas fiscais não lançadas e nem quantas UFR/PB;
- Os artigos indicados pela Autoridade Fiscal não encontram relação com a lei, notadamente quando adotou como devido o valor da nota fiscal não lançada em vez de UFR/PB;
- A Autoridade Fiscal considerou como tributo o valor da nota fiscal, sendo que, para o descumprimento de obrigação acessória por falta de lançamento de nota fiscal, deveria ter cobrado penalidade correspondente a 03 URF/PB, por documento fiscal não lançado, conforme artigo 85, II, "b", da Lei 6.379/96;
- A empresa foi optante pelo Simples Nacional, no período entre 01/01/2007 a 31/12/2015:
- Requer a anulação do auto de infração.

Na sequencia foram os autos conclusos à instância prima (fl. 38), ocasião em que o julgador singular – Heitor Collett – em sua decisão, manifesta-se pela procedência da denúncia de descumprimento de obrigações acessórias, conforme ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PROPRIOS - MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Falta de provas para elidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão proferida pela instância prima, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo (fls. 54 a 59), em 13/1/2021, reiterando em todos os seus termos a peça impugnatória anteriormente apresentada e, ao final, pugnando para que todas as intimações deste processo sejam feitas na pessoa do advogado Ricardo Regis Brito, OAB nº 19.492; e que sejam acolhidas as teses de defensa para anular o auto de infração em tela.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001355/2018-90, lavrado em 09/08/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado em razão da denúncia de "falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas".

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, caput, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Ainda preambularmente, deve ser reconhecido que, na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

MÉRITO:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

No contexto acusatório, vislumbramos o descumprimento de uma obrigação de fazer, que independe da obrigação principal de pagar imposto, onde a medida punitiva inserta na inicial encontra previsão no art. 113, § 2°, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da fiscalização.

Convém mencionar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de infração à obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma "não prestação", da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Na infração de falta de lançamento de notas fiscais no livro de Registro de Entradas, a obrigação acessória encontra-se estatuída na norma contida nos artigos 119, VIII, c/c 276, do RICMS, vejamos:



Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII — <u>escriturar os livros</u> e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

Art. 276. <u>O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (g.n.)</u>

Assim, se o contribuinte não registrou as notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro de Registro de Entrada estará caracterizada a infração fiscal delatada na peça basilar.

A partir da constatação da infração em tela, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 85, II, "b", da Lei 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

 (\dots)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, <u>não lançarem as notas fiscais</u> correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas <u>nos livros fiscais próprios</u>, por documento; (g.n.)

Reitera-se que a Fiscalização anexou ao auto de infração, planilha com a relação das notas fiscais não lançadas, objeto dos lançamentos tributários em questão (fl. 10 a 23), contendo, mês a mês, a data de emissão, CNPJ do emitente, número da NF-e, número da chave de acesso, CFOP da operação, valor total da NF-e não lançada, a quantidade de UFR/PB por NF-e não lançada, o valor da UFR/PB no mês correspondente, o valor da multa convertida em Reais de cada nota fiscal não lançada (calculada com base no art. 85, II, "b", da Lei 6.379/96) e o valor total mensal das multas acessórias, os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficientes para demonstrar e comprovar as operações objeto da acusação inserta na inicial.

Da análise da contundente prova acostada aos autos pela fiscalização, infere-se que não merece amparo a alegação da recorrente de nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a Autoridade Fiscal não especificou se adotou a UFR/PB como base de cálculo, não mencionou o valor da UFR/PB, não enumerou as notas fiscais não lançadas e nem quantas UFR/PB por NF-e não lançada.

Pelo contrário, as planilhas anexadas pela auditoria constam com exatidão e clarividência todas as informações pertinentes e já detalhadas.

Importa ainda reforçar que determina a norma tributária que os livros fiscais do Contribuinte sejam compostos pela totalidade dos documentos fiscais relacionados às apurações do ICMS, de modo que a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo RICMS/PB, especialmente aqui o Livro Registro de Entradas, devem refletir integralmente as operações realizadas.

Assim, se o contribuinte não registra todas (sem exceção) as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, restará caracterizada a infração fiscal descrita nos artigos 119, VIII, c/c 276 do RICMS/PB, tendo como consequência a aplicação da penalidade por seu descumprimento, conforme artigo 85, II, 'b', da Lei 6.379/96, corretamente indicada no libelo acusatório.

Compulsando-se os autos, não restam dúvidas que a apuração do montante da multa por infrações foi realizada de maneira acertada pelo fiscal autuante, restando inconteste que a fiscalização agiu com base na legislação tributária de regência.

Ademais disso, frise-se que a autuada não trouxe aos autos nenhuma prova de ter lançado as notas fiscais de entradas, apontadas em planilhas pela fiscalização, em seus correspondentes Livros Registro de Entradas, ficando assim, configurada a infração como posta na inicial.

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de ter o contribuinte deixado de lançar, no livro registro de entradas, as notas fiscais de aquisições relacionadas nos autos.

Por fim, em que pese o pedido posto no recurso para que todas as intimações relativas ao presente processo administrativo fossem realizadas na pessoa do advogado da empresa, importa ressaltar que tal pleito não merece guarida nos casos em que o contribuinte esteja com sua inscrição estadual ativa e com o seu endereço atualizado, como ocorre no caso em tela.

Isto porque a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte apenas (e tão somente) no caso em que o contribuinte não mais se encontre com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador:

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.



Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea "a" do inciso II do art. 5° da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1° de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Logo, para a situação em que o contribuinte esteja com sua inscrição estadual ativa e com o seu endereço atualizado (como no caso em tela), a Lei nº 10.094/13 não obriga a Administração Tributária a enviar as intimações para endereços indicados pelo contribuinte. E por tais razões, não prospera o pleito em comento.



Assim, por todas as razões alhures esposadas, bem como por tudo o que dos autos consta, corroboro em todos os seus termos o entendimento pronunciado na instância prima, razão pela qual mantenho a decisão singular em sua integralidade, e motivo estes que ao servirem de fundamento para a formação do meu convencimento.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada na instância prima que julgou **PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001355/2018-90**, lavrado em 09/08/2018, contra a empresa, ERNALDO SOARES DA SILVA, CCICMS nº 16.123.453-4, condenando-a ao pagamento da penalidade no valor total de **R\$ 20.670,78** (vinte mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência ao artigo 119, inciso VIII, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e proposição da penalidade prevista no art. 85, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de Março de 2021.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Suplente Relatora

